



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

**Ementa:**

**ENCAMINHAR PARA APRECIÇÃO DESTA CASA DE LEIS: PROJETO DE LEI QUE INSTITUIA A POLÍTICA EDUCACIONAL EMERGENCIAL (PEDE) PARA ACOLHIMENTO, PERMANÊNCIA NAS ESCOLAS E APRENDIZAGEM DOS ESTUDANTES DOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE CASTANHAL.**

**Interessado:**

**VEREADOR ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA (PROFESSOR LEITE)**

**Proposição:**

**INDICAÇÃO N.º 036/2023, de 27 de setembro de 2023.**

### Movimento do Processo

Andamento	Data		
AO PROTOCOLO (Nº 452/2023)	27	09	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	27	09	2023
AO PLENÁRIO (60ª SESSÃO ORDINARIA)	28	09	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	28	09	2023
AO ASSESSOR JURÍDICO	03	10	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	06	10	2023
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	06	10	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	11	10	2023
AO PLENÁRIO (65ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em discussão e votação única aprovada por unanimidade)	19	10	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	19	10	2023
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL			
Aprovado por Unanimidade em			
Sessão Ordinária em ( ) 1ª ( ) 2ª			
(X) Única Votação, na data de			
<u>19/10/2023</u>			
			
Presidente			





PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

INDICAÇÃO N.º 036/2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROTOCOLO Nº 452/2023

EM, 27/09/2023

*Maria Perpetuo Socorro de Lima*  
Maria Perpetuo Socorro de Lima

Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras,  
Senhores Vereadores.

O Vereador com assento neste Parlamento, depois de cumpridas as formalidades regimentais, solicita que seja encaminhado expediente ao **Executivo Municipal**, sugerindo:

**ENCAMINHAR PARA APRECIÇÃO DESTA CASA DE LEIS:  
PROJETO DE LEI QUE INSTITUIA A POLÍTICA EDUCACIONAL  
EMERGENCIAL (PEDE) PARA ACOLHIMENTO, PERMANÊNCIA NAS  
ESCOLAS E APRENDIZAGEM DOS ESTUDANTES DOS ANOS FINAIS DO  
ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE  
CASTANHAL.**

A presente indicação visa instituir a Política Educacional Emergencial (Pede), a fim de promover o acolhimento dos alunos, a permanência nas escolas e a aprendizagem nos anos finais do ensino fundamental.

Conforme a proposta, o objetivo é reinserir na escola pública os estudantes que a abandonaram em razão da pandemia de Covid-19, e outros fatores de vulnerabilidade social. A política municipal terá duração de cinco anos e prevê parcerias entre vários órgãos e secretarias do município.

Deverão ser três eixos de atuação no programa: busca ativa de estudantes para enfrentar o abandono e a evasão escolares, acolhimento da comunidade escolar com estímulo às atividades presenciais; e recomposição do esquema de ensino-aprendizagem com foco em língua portuguesa e matemática.

O afastamento durante a pandemia foi muito grave, e a proposta é focado na retomada produtiva da educação e vai no sentido de atender as demandas da população municipal.



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

Dados recentes mostram que, cerca de 547 mil estudantes deixaram as escolas em 2019, sendo 213,5 mil nos anos finais do ensino fundamental e 333,5 mil no ensino médio. Isso representa, respectivamente, taxas de abandono escolar de 2,2% e 5,5%, que, na avaliação deste parlamentar, devem ter sido agravadas em 2020 e 2021.

Fonte: Agência Câmara de Notícias.

Obs.: Segue anexo, o Projeto de Lei nº 025/2023, de 04/04/2023, que foi tramitado nesta Casa de Leis e detalha toda proposição.

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, aos 27 dias do mês de setembro do ano de 2023.

*Antonio Leite de Sousa*  
**Professor Leite**  
Vereador / MDB

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
Aprovado por Unanimidade em  
Sessão Ordinária em ( ) 1ª ( ) 2ª  
(X) Única Votação, na data de  
19/10/2023  
\_\_\_\_\_  
Presidente





**CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**Gabinete do Vereador Antônio Leite de Oliveira**

PROJETO DE LEI Nº 025/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROTOCOLO Nº 192/2023  
EM, 12/10/2023  
Maria Perpetua  
Maria Perpetua Sócorro de Lima

**Institui a Política Educacional Emergencial (PEDE) para acolhimento, permanência nas escolas e aprendizagem dos estudantes dos anos finais do ensino fundamental da rede pública municipal de Castanhal.**

O prefeito do Município de Castanhal, no uso de suas atribuições legais, faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele promulga a presente lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Educacional Emergencial (PEDE) para acolhimento, permanência nas escolas e aprendizagem dos estudantes dos anos finais do ensino fundamental da rede pública municipal de educação básica.

§ 1º A PEDE será implementada pela Secretaria de Educação em parceria com outros órgãos gestores formalizando adesão, mediante a apresentação de plano de ação, nos termos de regulamento.

§ 2º A PEDE terá a duração de 5 (cinco) anos.

§ 3º As ações abrangidas pela PEDE incluirão o atendimento dos alunos com deficiência, notadamente aqueles com deficiência intelectual, sensorial ou psicossocial, com transtorno do espectro autista, com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), com dislexia ou com outros transtornos de aprendizagem, independentemente do ano letivo em que se encontrem.

**Art. 2º** A PEDE, visando contornar os efeitos da evasão escolar, especialmente em escolas com maior situação de vulnerabilidade, tem por objetivo:

I – acolher a comunidade escolar;

II – reforçar a aprendizagem dos estudantes, com enfrentamento das desigualdades educacionais;

III – apoiar a adequação da trajetória escolar dos estudantes



**Art. 3º** A PEDE contemplará os seguintes eixos de atuação:

- I – **busca ativa**, destinada ao enfrentamento do abandono e da evasão escolares;
- II – **acolhimento** à comunidade escolar, com iniciativas de apoio ao retorno à rotina escolar;
- III – **recomposição da aprendizagem**, com o desenvolvimento de estratégias de ensino-aprendizagem para estudantes dos anos finais do ensino fundamental com dificuldades e defasagens, especialmente em língua portuguesa e matemática.

**Art. 4º** O desenvolvimento dos eixos “busca ativa” e “acolhimento” poderá compreender, sem prejuízo de outras, as seguintes ações:

- I – elaboração e divulgação de diretrizes e materiais orientadores sobre busca ativa, acolhimento e atuação intersetorial;
- II – mobilização de estudantes concluintes prioritariamente dos cursos de graduação em serviço social, psicologia e pedagogia, para atuar como agentes de busca ativa e de acolhimento, sob supervisão de professores das escolas de educação básica envolvidas, com orientação de profissionais de psicologia e serviço social e com apoio de diretrizes e materiais orientadores;
- III – abertura das escolas nos finais de semana para atividades de acolhimento à comunidade escolar, sob supervisão de professores das escolas de educação básica envolvidas e com apoio de diretrizes e materiais orientadores;
- IV – respeito aos protocolos sanitários para retorno presencial seguro;
- V – realização de cursos de formação continuada sobre busca ativa, acolhimento e atuação intersetorial, direcionados aos profissionais de educação e aos estudantes de cursos superiores de graduação envolvidos.

**§ 1º** A implementação do eixo “busca ativa” será feita com a atuação articulada e integrada das secretarias de educação e assistência social e os específicos conselhos municipais, conforme cada caso, para aplicação de mecanismos de promoção, defesa e controle do direito à educação.

**§ 2º** A implementação dos eixos “busca ativa” e “acolhimento” contará com a atuação dos coordenadores e professores da escola, e representação estudantil existente, para apoiar a realização das atividades.

**§ 3º** Considera-se estratégia dos eixos “busca ativa” e “acolhimento” a realização de atividades que integrem a escola com a comunidade na qual está inserida.





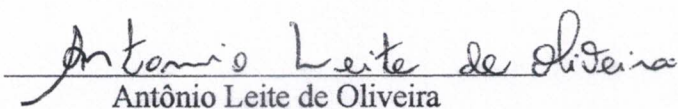
**Art. 5º** O desenvolvimento do eixo “recomposição da aprendizagem” poderá compreender, sem prejuízo de outras, as seguintes ações:

- I – elaboração e divulgação de diretrizes e materiais orientadores sobre avaliações diagnósticas, avaliações formativas e planos de recomposição de aprendizagem, com ênfase em língua portuguesa e matemática;
- II – realização de cursos de formação continuada para os professores e gestores escolares;
- III – elaboração de plano de recomposição da aprendizagem da escola, em articulação com o órgão gestor da respectiva rede pública de educação básica;
- IV – atendimento individualizado e reforço pedagógico em língua portuguesa e matemática para estudantes dos anos finais do ensino fundamental, com o apoio de estudantes concluintes de cursos superiores de licenciatura;
- V – abertura das escolas nos finais de semana para aulas e atividades pedagógicas extras em língua portuguesa e matemática para estudantes dos anos finais do ensino;
- VI – oferta de serviços e de recursos que eliminem as barreiras e promovam efetiva acessibilidade, bem como de adaptações razoáveis nas instalações físicas e na proposta pedagógica, para atender às características dos estudantes com deficiência, visando à sua inclusão plena.

**Art. 6º** No âmbito da PEDE, competirá ao município, nos termos de regulamento, prestar assistência técnica e financeira às redes públicas de educação básica que aderirem à iniciativa, bem como realizar avaliação e divulgação dos resultados alcançados nos 3 (três) eixos.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Manuel Carneiro Pinto Filho, em 11 de abril de 2023.

  
Antônio Leite de Oliveira  
Vereador MDB



## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei, do vereador Antonio Leite de Oliveira, institui a Política Educacional Emergencial (Pede), a fim de promover o acolhimento dos alunos, a permanência nas escolas e a aprendizagem nos anos finais do ensino fundamental.

Conforme a proposta, o objetivo é reinserir na escola pública os estudantes que a abandonaram em razão da pandemia de Covid-19, e outros fatores de vulnerabilidade social. A política municipal terá duração de cinco anos e prevê parcerias entre vários órgãos e secretarias do município.

Serão três eixos de atuação no programa: busca ativa de estudantes para enfrentar o abandono e a evasão escolares; acolhimento da comunidade escolar com estímulo às atividades presenciais; e recomposição do esquema de ensino-aprendizagem com foco em língua portuguesa e matemática.

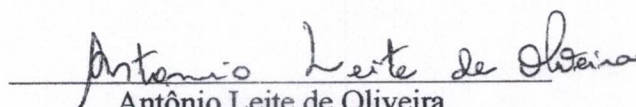
O afastamento durante a pandemia foi muito grave, e o projeto de lei é focado na retomada produtiva da educação e vai no sentido de atender as demandas da população municipal.

Dados recentes mostram que, cerca de 547 mil estudantes deixaram as escolas em 2019, sendo 213,5 mil nos anos finais do ensino fundamental e 333,5 mil no ensino médio. Isso representa, respectivamente, taxas de abandono escolar de 2,2% e 5,5%, que, na avaliação deste parlamentar, devem ter sido agravadas em 2020 e 2021.

Fonte: Agência Câmara de Notícias

Por todo exposto, acredito e defendo que o município de Castanhal e sua comunidade escolar merecem que sejam criadas políticas públicas que visam combater a evasão escolar.

Assim, despeço-me solicitando o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.

  
Antônio Leite de Oliveira  
Vereador MDB





**PARECER JURÍDICO**

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
**RECEBIDO**  
Em 29/05/2023

**Identificação:** Projeto de Lei nº 025/2023

**Assunto:** Institui a Política Educacional Emergencial (PEDE) para acolhimento, permanência nas escolas e aprendizagem dos estudantes dos anos finais do Ensino Fundamental, e dá outras providências. ”

**Autor:** Vereador Antônio Leite de Oliveira

**I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado a essa Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 025/2023, de autoria do Poder Legislativo, através do Vereador Antônio Leite de Oliveira, que tem por escopo Instituir a Política Educacional Emergencial (PEDE) para acolhimento, permanência nas escolas e aprendizagem dos estudantes dos anos finais do Ensino Fundamental, e dá outras providências.

A justificativa do Projeto de Lei seria garantir a reinserção nas escolas dos estudantes que abandonaram em razão da pandemia de Covid-19, bem como por outros fatores de vulnerabilidade social.

Justifica que a Política Educacional teria duração de 5 (cinco) anos com parcerias entre vários órgãos e secretarias do município.

Fundamenta que seriam 3 eixos de atuação, quais sejam: busca ativa, acolhimento e recomposição do esquema de ensino-aprendizagem.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

**II – ANÁLISE JURÍDICA**

**II.1. DO ASPECTO FORMAL/INICIATIVA**

A iniciativa de “lei” é matéria de cunho Constitucional, ou seja, a Carta da República determina a entidade/autoridade competente para iniciar o devido processo legislativo que, potencialmente, culminará em nova norma, e, sob esta premissa, no que pertine ao aspecto formal do projeto de lei em evidência, relevante consignar-se que em cumprimento aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado do Pará, a Lei Orgânica de Castanhal-PA, diploma legal que organiza e determina a maneira pela qual - política e administrativamente - o Município de Castanhal-PA é organizado e será conduzido, assim prevê:

**Art. 87** – São de **iniciativa exclusiva** do Prefeito as Leis que disponham sobre:

III – Criação, estruturação e **atribuições das secretarias** ou departamentos equivalentes e **órgãos da administração pública;**

Art. 115 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

**I – A iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**

**XXX** – Promover o desenvolvimento de ensino;





XLII - preservar os interesses gerais e coletivos;

Em que pese demonstrar louvável a iniciativa do Nobre Vereador em apresentar o Projeto de Lei em comento, propondo Instituir Política de Educação Emergencial com fins de reinserir estudantes que abandonaram as escolas, fato é que a matéria pautada no PL é **de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de Leis para o assunto**, haja vista que no bojo do PL há atribuições específicas as Secretarias Municipais, Conselhos, Professores, bem como há necessidade de considerar os custos administrativos e financeiros para implementação de políticas e campanhas entre funcionários, professores e estudantes para buscar da efetividade ao objetivo do PL, razão pela qual a proposição poderá ser considerada inconstitucional, tendo em vista o vício de iniciativa.

A propósito, o vício de iniciativa, sem grandes pormenores, pode ser traduzido como a inconstitucionalidade formal na propositura de lei decorrente de usurpação de reserva de iniciativa legislativa, que, como exposto, está previamente delineada no texto legal e, embora não exista vício material de inconstitucionalidade, posto que o conteúdo não ofende ou viola direitos e garantias constitucionais, a circunstância da propositura legal configura clara apropriação de reserva de iniciativa, decorrente da inobservância de requisitos formais do processo legislativo, razão pela qual não poderá prosperar.

## II.2- ASPECTO MATERIAL/COMPETÊNCIA

Em relação ao aspecto ou requisito material, conforme alhures ressaltado, vislumbrar-se-á a necessária compatibilidade dos preceitos da proposição com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, bem como da Lei Maior do Município (Lei Orgânica).

A Constituição da República garantiu autonomia político-administrativa ao Município de Castanhal-PA, consistente na tríplice capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração, e, sob esta égide, o Município se auto organiza através de sua Lei Orgânica e, posteriormente, por meio da edição de leis municipais, autogoverna-se mediante a eleição direta de seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, sem qualquer ingerência dos Governos Federal e Estadual, e, finalmente, auto administra-se, no exercício de suas competências administrativas, tributárias e legislativas, diretamente conferidas pela Constituição Federal.

Neste diapasão, salienta-se o que determina o artigo 30 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - Legislar sobre assuntos de interesse local;**

No mesmo sentido a Lei Orgânica Municipal assevera:





**Art. 7º.** Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

(...)

II – Legislar sobre assuntos de interesse local;

III - Suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;

(...)

XXXVI - preservar os interesses gerais e coletivos;

Assim, tendo em vista que a matéria tratada no Projeto de Lei é de competência do Município, sob este prisma, a proposição é juridicamente legal, uma vez que atende os requisitos materiais.

### III- DA MATERIA LEGISLATIVA E DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

No caso em apreço, embora de relevo social a medida, a análise cuidadosa do conteúdo do Projeto de Lei 025/2023, de iniciativa do Poder Legislativo, deixa claro que não há espaço para os edis editarem normas que dissessem respeito à organização e funcionamento da Administração Pública, **impondo atribuições aos seus órgãos de atuação ou secretarias.**

No Projeto de Lei, em seu art. 4º, §1, atribui a Secretaria de Educação e de Assistência Social e Conselhos Municipais, atribuições que somente cabe ao Chefe do Poder Executivo. Igualmente, no §2 do mesmo artigo, que atribui função e atuações a coordenadores e professores.

Da mesma forma no artigo 4º, inciso III, assevera a possibilidade de abertura das escolas aos finais de semana para atividades de acolhimento, sob supervisão dos professores das escolas.

Pois bem, como dito anteriormente, em que pese o relevo social do objetivo do PL, há de se considerar o enorme custo administrativo e financeiro para implementação da política almejada pelo Nobre Vereador, razão pela qual também a proposição é inviável.

O projeto de Lei estabelece em seu dispositivos determinados procedimentos de que deverão ocorrer, e registra-se que, embora seja possível aos Municípios legislarem a respeito da matéria, dentro do seu interesse local e de forma supletiva, não se pode tolerar que o Poder Legislativo, por mais louvável que possa ter sido a intenção do Nobre Vereador no caso concreto, **imponha a adoção de atribuições e funções que, certamente, não dependerá somente da mobilização dos professores da rede municipal para a respectiva efetivação**, em conjunto com as Secretarias Municipais da Educação e da Assistência Social, com o objetivo de garantir aos alunos o acesso à busca ativa, acolhimento e recomposição de aprendizagem.

A despeito do vício formal que acomete o Projeto de Lei nº 025/2023, tem-se presente também a existência de afronta ao texto constitucional sobre o prisma material, especificamente, no sentido de que para a efetivação das normas inseridas no bojo do PL, assim como a necessária implementação, bem como fiscalização por parte do próprio Executivo, quanto ao cumprimento desígnio estabelecido pelo legislador, certamente não encontra substrato em previsão orçamentária específica.





Assim sendo, cabe exclusivamente ao Poder Executivo Municipal definir a estrutura dos serviços prestados nas Escolas Municipais, razão pela qual, sugere-se o envio do Projeto de Lei ao Executivo por meio de INDICAÇÃO.

### **III.1-DA ESCRITA LEGISLATIVA**

Na elaboração de uma norma jurídica deve ser observada a técnica legislativa para minutas e proposições, buscando-se, o modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes.

A redação jurídica não pode conter qualquer tipo de inexatidão formal da norma, aplicando vocabulário apropriado, termos consagrados pela técnica legislativa, buscando a norma uma redação sutil que não lhe falte clareza e muito menos precisão no emprego exato das palavras.

Na propositura em análise, não se observam vícios na parte preliminar: que compreende a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado e a indicação do âmbito de aplicação de suas disposições, assim como também na parte normativa, ou seja, a redação dos artigos.

No entanto, apesar da escrita legislativa está em consonância com a técnica legislativa, o mérito tratado no presente Projeto de Lei apesar de relevantes, face a prerrogativa de iniciativa legislativa por parte do Executivo, esta Assessoria Jurídica, recomenda o envio do PL ao Chefe do Poder Executivo, por meio de INDICAÇÃO.

### **IV – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica recomenda o envio do Projeto de Lei 025/2023 ao Poder Executivo por meio de INDICAÇÃO.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal-PA, 19 de maio de 2023

CAROLINE  
SCHAFF  
PLACIDO:002642  
67222

Assinado de forma digital  
por CAROLINE SCHAFF  
PLACIDO:00264267222  
Dados: 2023.05.23  
11:05:44 -03'00'

**CAROLINE SCHAFF**  
**OAB/PA Nº 24.217**  
**ASSESSORA JURÍDICA**





**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

## **COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL**


**PROJETO DE LEI Nº 025/2023**, de 11/04/2023, de autoria do **VEREADOR PROFESSOR LEITE** – Institui a Política Educacional Emergencial (PEDE) para acolhimento, permanência nas escolas e aprendizagem dos estudantes dos anos finais do Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal de Castanhal. *(A Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, manifesta-se pelo envio da minuta do Projeto de Lei nº 025/2023 ao Poder Executivo, por meio de INDICAÇÃO).*


O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

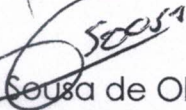
A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, não favorável à sua tramitação, conclui igualmente pela não tramitação.


É o parecer.


Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três.

  
Francinaldo Araújo Montel  
Presidente

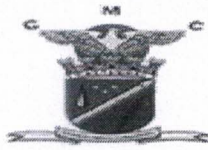
  
Everton Joylson Abreu de Oliveira  
Membro

  
Gabriel Sousa de Oliveira  
Membro

  
José Arleto Marques de Souza  
Membro

  
Regina de Fátima da Silva Rodrigues  
Membro





## PARECER JURÍDICO

### **Indicação: 032/2023**

**Autoria:** Vereador Marlon do Dama

**ASSUNTO:** Sugere ao Gestor Municipal, criar a Guarda Civil Escolar (GCE), formada por membros da Guarda Civil Municipal (GCM), no âmbito do Município de Castanhal.

### **Indicação: 033/2023**

**Autoria:** Vereador Rosimar Possidônio

**ASSUNTO:** Sugere ao Gestor Municipal para que instale detectores de metais nos acessos a todos os estabelecimentos de Ensino da Rede Pública do Município de Castanhal.

### **Indicação: 034/2023**

**Autoria:** Vereador José Arledo Marques de Souza

**ASSUNTO:** Sugere ao Gestor Municipal a Criação do Estatuto de Equidade Racial e de Combate ao Racismo e Discriminação Étnico-Racial, no Município de Castanhal.

### **Indicação: 035/2023**

**Autoria:** Vereador Antônio Leite

**ASSUNTO:** Sugere ao Gestor Municipal para encaminhe para apreciação desta Casa de Leis, Projeto de Lei que disponha sobre a definição e o desenvolvimento de políticas “antibullyng” por Instituições de Ensino e de Educação Infantil, Públicas no Município de Castanhal.

### **Indicação: 036/2023**

**Autoria:** Vereador Antônio Leite

**ASSUNTO:** Sugere ao Gestor Municipal para que encaminhe para apreciação desta Casa de Leis, Projeto de Lei que institua a Política Educacional Emergencial (PEDE) para acolhimento, permanência nas escolas e aprendizagem dos estudantes dos anos finais do Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal de Castanhal.

### **Indicação: 037/2023**





**Autoria:** Vereador Francisco da Silva Soares

**ASSUNTO:** Solicita ao Gestor Municipal a liberação de um terreno cedido pelo Executivo de Castanhal, no bairro Portelinha, para a Igreja Santa Terezinha no Jaderlândia, para construção de uma casa de passagem, que tem como vista os acolhimentos de pessoas que vem com parentes de outros municípios para tratamentos hospitalares no Hospital Regional e em outras unidades hospitalares do Município de Castanhal.

## I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer às Indicações de nº 032/2023, 033/2023, 034/2023, 035/2023, 036/2023 e 037/2023.

É sabido que a INDICAÇÃO justifica-se por ser medida de interesse público que não caibam em Projetos de iniciativa da Câmara.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

## II– ANÁLISE e FUNDAMENTAÇÃO

### II.1- ASPECTO FORMAL/INICIATIVA

A iniciativa de “lei” é matéria de cunho Constitucional, ou seja, a Carta da República determina a entidade/autoridade competente para iniciar o devido processo legislativo que, potencialmente, culminará em nova norma, e, sob esta premissa, **no que pertine ao aspecto formal** do projeto de lei em evidência anexo a indicação, relevante consignar-se que em cumprimento aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado do Pará, a Lei Orgânica de Castanhal-PA, diploma legal que organiza e determina a maneira pela qual - política e administrativamente - o Município de Castanhal-PA é organizado e será conduzido, tendo em conta que os estados e municípios devem organizar-se e reger-se com observância dos princípios consagrados na Constituição Republicana, sobre o assunto, a Lei Organica dispõe que:

**Art. 87** – São de **iniciativa exclusiva do Prefeito** as Leis que disponham sobre:

**II- Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração;**

**III – Criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;**

Art. 115. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:





**I – A iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**

Assim, compete ao Prefeito Municipal a iniciativa das “leis” que tratam dos assuntos em liça, portanto, as matérias encartadas nas INDICAÇÕES em conferência, porquanto, abarcada como assunto (eminentemente) de interesse local em seu aspecto ou faceta “iniciativa” **deverá ser desencadeada pelo Chefe do Poder Executivo**, com o que, neste ensejo, encontrar-se-á em consonância com todo arcabouço constitucional e legal alhures destacado(s), e, assim, na espécie, a proposição atenderá plenamente o intitulado “aspecto ou requisito formal”.

**II.2- ASPECTO MATERIAL/COMPETENCIA**

Em relação ao aspecto ou requisito material, conforme alhures ressaltado, vislumbrar-se-á a necessária compatibilidade dos preceitos da proposição com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, bem como da Lei Maior do Município (Lei Orgânica).

Neste diapasão, salienta-se o que determina o artigo 30 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I-Legislar sobre assuntos de interesse local;**

No mesmo sentido, o art. 7º, inciso II, e artigo 80, inciso IX e X da Lei Orgânica do Município:

Art. 7º. Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

**II – Legislar sobre assuntos de interesse local;**

Art. 80 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, e, especialmente:

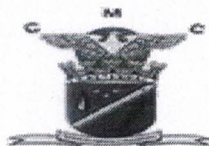
**IX – Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos inclusive os dos servidores da Câmara;**

**X – Criar, estruturar e conferir atribuições a secretários ou diretores equivalentes e órgãos da administração pública;**

Portanto, sob este prisma, a propositura é juridicamente legal do ponto de vista da competência, atendendo aos requisitos materiais.

**III- DA MATERIA LEGISLATIVA E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**





#### IV-DA ESCRITA LEGISLATIVA

Na elaboração de uma norma jurídica deve ser observada a técnica legislativa para minutas e proposições, buscando-se, o modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes.

Na propositura em análise, além de juridicamente legal, não se observam vícios.

Portanto, a INDICAÇÃO/PROPOSIÇÃO em tela atende ao que determina o artigo 119, §1 do Regimento Interno.

#### V – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **FAVORAVEL ao OFERECIMENTO** e da tramitação por este Poder Legislativo das **INDICAÇÕES nº 032/2023, 033/2023, 034/2023, 035/2023, 036/2023 e 037/2023**, visto que, após análise, resta evidente o cumprimento das exigências legais necessárias à sua tramitação.

Este é o parecer. SMJ

Castanhal/PA, 06 de outubro de 2023

CAROLINE  
SCHAFF  
PLACIDO:00264  
267222

Assinado de forma  
digital por CAROLINE  
SCHAFF  
PLACIDO:00264267222  
Dados: 2023.10.06  
11:03:48 -03'00'

**CAROLINE SCHAFF**

**OAB/PA Nº 24.217**

**ASSESSORA JURÍDICA**



**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL**

**INDICAÇÃO Nº 036/2023, de 27/09/2023.**

**INSTITUIA A POLÍTICA EDUCACIONAL EMERGENCIAL (PEDE) PARA ACOLHIMENTO, PERMANÊNCIA NAS ESCOLAS E APRENDIZAGEM DOS ESTUDANTES DOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE CASTANHAL.**

**Autor: Vereador Antônio Leite de Oliveira (Professor Leite)**

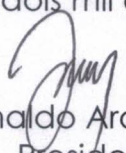
A Indicação, foi recebida a fim de ser apreciada quanto a seu aspecto Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta, Comissão Permanente, após análise minuciosa do conteúdo, bem como discussão da relevância da presente Indicação, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui, igualmente, pela regular tramitação.


Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, a referida Indicação encontra-se em condição de ser tramitada, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três.



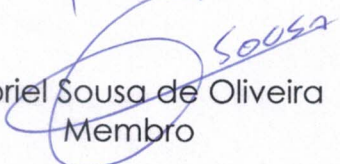
Francinaldo Araújo Montel  
Presidente




Everton Joyson Abreu de Oliveira  
Membro



José Arlede Marques de Souza  
Membro



Gabriel Sousa de Oliveira  
Membro



Regina de Fátima da Silva Rodrigues  
Membro